



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10166.001586/2004-22
Recurso nº : 131.465
Acórdão nº : 301-32.816
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : ARTE 21 – ARTE E EVENTOS CULTURAIS LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES. ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS. ATIVIDADE PERMITIDA AO OPTANTE DO SIMPLES. Da análise do objeto social da empresa, não se vê relação análoga ao rol de proibições previstas ao optante do regime simplificado, que é taxativo e não comporta aplicação extensiva, nos termos dos artigos 108, §1º, do CTN e 9º, inciso XIII, da Lei nº 9317/96.

Cabe ao Fisco a comprovação de que a empresa optante pelo Simples não exerce as atividades constantes de seu contrato social e que exerce, por outro giro, atividades impeditivas da opção pelo SIMPLES.

Constante do contrato social e documentos societários da empresa atividades permitidas ao SIMPLES, a exclusão da empresa somente poderá ocorrer mediante procedimento fiscalizatório que comprove, por meio de provas hábeis e legais, que a empresa exerce atividades impeditivas.

Atividade da empresa que está autorizada a permanecer no SIMPLES.

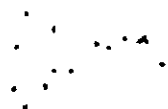
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora



Processo nº : 10166.001586/2004-22
Acórdão nº : 301-32.816

Formalizado em: **19 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se a de pedido de ARTE 21 – ARTE E EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME, com CNPJ/CPF nº 03.505.604/0001-88, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9317/96.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de BRASÍLIA – DF, fls. 37, consoante anotações seguintes:

“A exclusão da Arte 21 – Arte e Eventos Culturais Ltda Me da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o artigo 3º, da Lei 9317/96, denominada Simples, foi motivada pelo exercício de atividade econômica não permitida, de acordo com o disposto no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9317/96.

A manifestante alega que as atividades desenvolvidas pela empresa são distintas de qualquer uma daquelas vedadas pela legislação, nem sequer se assemelha. Sua atividade é a promoção de eventos culturais de artes visuais, essencialmente organização de exposições de obras de arte, cenografia e outros assemelhados, todas de caráter cultural e eminentemente de artes visuais.

As atividades da empresa são rigorosamente as permitidas no código de atividades 9231-2/3 (produção, organização de eventos culturais), não abrangendo atividades vedadas, conforme comentários existentes no RIR/2003, editado por Alberto Tebechrani, vol. 1, inciso XLV (pág. 495) que cita jurisprudência consubstanciada na solução de consulta nº 172, de 2001, da 9ª Região Fiscal em caso similar ao presente sobre enquadramento e extensão ao Simples:

“Inc. XLV - ...que prestem serviços de organização e planejamento de eventos artísticos, culturais e sociais, se dentre suas atividades não incluir a contratação de atores, cantores, músicos, dançarinos, ou assemelhados”.

Desse modo, de acordo com a alteração contratual realizada em 08/03/2002, a empresa não exerce nenhuma atividade excludente, de acordo com a legislação em vigor.

É o relatório.”

Processo nº : 10166.001586/2004-22
Acórdão nº : 301-32.816

Ato contínuo seguiu-se voto do Relator, aduzindo que a atividade prestada pela empresa consiste em eventos de artes cênicas, implicando na coordenação executiva e administração de serviços para eventos cênicos como programação visual, material impresso e de divulgação e concepção de cenografia, que, no mínimo, serão assemelhados a empresário ou diretor cultural de espetáculos, são similares a publicitário ou ator (ver folhas 05/29), como definido na lei. Assim, concluiu-se que não pode estar inscrita no Simples.

No mais, sustentou que, quanto ao efeito da exclusão, não há retroatividade da lei, visto que a Lei 9317/96 previu que a exclusão do Simples surtirá efeito a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente. Dessa forma, a exclusão do contribuinte ocorreu a partir de abril de 2002. Por fim, sustentou que a solução de consulta da 9ª Região Fiscal, não tem força de lei, nem constitui norma complementar que vincule seu julgamento.

Seguiu-se recurso voluntário, fls. 42/49, em que o contribuinte reafirma os fatos alegados em impugnação inicial. Ademais, sustentou que a atividade exercida não se enquadra naquelas impedidas, posto que executa funções intermediárias, como orçar e contratar serviços de programação visual, divulgação, concepção de cenografia, impressões de folders, banners, e outras atividades relacionadas às artes visuais, portanto não se enquadra na vedação do inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9317/96. Bem como, sustentou que sua atividade econômica se restringe à execução de eventos culturais de artes visuais e exposição de obras de arte, cenografia e outros assemelhados. Por fim, destacou que não possui profissional legalmente habilitado para desenvolver suas atividades, juntando-se ainda decisões jurídicas a seu favor e semelhantes ao caso em debate.

É o relatório.



Processo nº : 10166.001586/2004-22
Acórdão nº : 301-32.816

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de ARTE 21 – ARTE E EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME, com CNPJ/CPF nº 03.505.604/0001-88, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9317/96.

O motivo da exclusão deu-se pelo fato de incorrer, em tese, em hipótese de vedação expressa prevista na legislação do Simples, tendo sido tipificada a atividade desenvolvida pela empresa no inciso XIII, do artigo 9º da Lei 9317/96.

Esta vedação legal foi anotada em Ato Declaratório Executivo de fls. 32, do qual se extrai:

“Artigo 9º. Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica :

.....

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, **diretor ou produtor de espetáculos**, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” *(grifos acrescidos ao original)*

Consta do Ato Declaratório de Exclusão, de fls. 32, a seguinte descrição: “atividade econômica vedada: 7499-3/07 Serviços de organização de festas e eventos – exceto culturais e desportivos”.

Extrai-se dos autos que a empresa exerce a promoção de eventos culturais de artes visuais, essencialmente organização de exposições de obras de arte, cenografia, conforme demonstram documentos anexos como currículo resumido da empresa, conforme fls. 05 e seguintes.



Processo nº : 10166.001586/2004-22
Acórdão nº : 301-32.816

Assim, resta evidente que não há correlação entre a atividade econômica indicada no ADE de Exclusão e a atividade praticada pela Recorrente razão suficiente para que seja afastado o Ato de Exclusão.

Observe-se que sustentou, assim, o Nobre Relator *a quo* que se trata de atividade assemelhada a de empresário ou diretor cultural de espetáculo, razão pela que o regime simplificado torna-se vedado ao contribuinte. Ainda, alegou o Conductor do Voto Recorrido que *“a própria interessada de permanecer no Simples é a empresa se enquadrar em atividade econômica permitida para a inclusão no SIMPLES. A própria interessada afirma que promove eventos de artes cênicas, implicando na coordenação executiva e administração de serviços para eventos cênicos como programação visual, material impresso e de divulgação e concepção de cenografia, que, no mínimo, senão assemelhados a empresário ou diretor cultural de espetáculos, são similares à publicitário ou ator (ver folhas 05 a 29), como definido na lei.”*

Verifica-se que a decisão recorrida trouxe novo fundamento para a exclusão do SIMPLES, ao colocar a atividade da Recorrente como similar a de publicitário ou de ator, o que não pode ser admitido em nosso ordenamento.

Por outro lado, o contribuinte sustentou, com razão, que a permanência no regime do Simples deve ser acolhida, vez que suas atividades não necessitam de profissional legalmente habilitado e executa funções intermediárias, como orçar e contratar serviços de programação visual, divulgação, concepção de cenografia, impressões de folders, banners, e outras atividades relacionadas às artes visuais, não se enquadrando na vedação do inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9317/96. Ademais declarou expressamente que não possui em seu quadro produtor ou diretor de espetáculo.

Citou ainda em seu favor, Solução de Consulta nº 172/2001 da 9ª Região Fiscal, nos comentários do artigo 192, inciso XLV, do Regulamento do Imposto de Renda 2003, que possibilita a opção pelo Simples a este tipo de empresa, que:

“prestem serviços de organização e planejamento de eventos artísticos, culturais e sociais, se dentre suas atividades não incluir a contratação de atores, cantores, músicos, dançarinos e assemelhados”.

Ainda, consta de sua impugnação (fls. 03 dos autos), a seguinte afirmação da Recorrente:

“Nunca houve qualquer emissão de documento fiscal da EMPRESA com atividades referentes à produção de espetáculos ou serviços profissionais de direção ou empresário de artes cênicas. E nunca haverá, pois a mesma não realiza tal serviço! Isto é uma prova cabal

Processo nº : 10166.001586/2004-22
Acórdão nº : 301-32.816

de que não houve situação excludente alguma a justificar seu desenquadramento do SIMPLES (fls. 03)

Ademais, verifica-se que na SRS fls. 30 a Recorrente esclarece que “o seu código de atividade correto é o 9231-2/03 – Produção, organização de eventos culturais – para a comprovação de sua atividade econômica, juntamos cópia de sua última alteração contratual”.

Assim, resta claro que a atividade da Recorrente, por se tratar de organização de eventos culturais, poderia estar incluída no SIMPLES, sem qualquer divergência, e, só por esse motivo, o Recurso merece ser provido.

Entretanto, com o intuito de alongar mais a reflexão sobre a matéria passo a expor o meu posicionamento sobre esse tipo de Ato Administrativo que determina a exclusão do SIMPLES.

Ora, verifica-se no caso em exame que, como em muitos outros que são julgados nesse Terceiro Conselho de Contribuintes, o que motivou a exclusão da Recorrente foi a expedição de Ato Declaratório de Exclusão feito eletronicamente em vista do código de atividade da contribuinte.

Anoto que, em tese, se a SRF entende que nos casos de contratação de artistas, a atividade estaria vedada, para tais casos seria necessário que o agente autuante tivesse fiscalizado *in loco* a empresa a fim de verificar se ela incorria em tal atividade.

Notadamente, das informações analisadas, não é possível entender que a atividade prestada por esta empresa, consistisse em dirigir ou produzir espetáculos, ou mesmo a promoção de tais eventos, que são vedados pelo regime Simplificado. Neste sentido, permite-se ao optante do simples, agora em concreto, a promoção de eventos de artes cênicas, com coordenação executiva e administração de serviços para eventos cênicos, inclusive, a programação visual, material impresso, de divulgação e concepção de cenografia, conforme interpretação taxativa da Lei 9317/96.

Não se pode extensivamente assemelhar a atividade praticada pela empresa com qualquer daquelas vedadas ao optante pelo Simples, sob pena de dar azo a uma tributabilidade sem fundamento legal. O objeto social da empresa, por si só, se diferencia das hipóteses taxativamente vedadas a este regime tributário, conforme segue:

“O objeto social é a promoção de eventos de artes cênicas e visuais; coordenação de eventos culturais e sociais em locais diversos; publicações e outros acessórios ligados à cultura em geral; edição de livros, catálogos e outros produtos culturais.”

Não se pode daí, aduzir que a empresa em comento é produtora de espetáculos, consoante justificativa apresentada para excluí-la do Simples, anotada em



Processo nº : 10166.001586/2004-22
Acórdão nº : 301-32.816

Ato Declaratório. Outrossim, extrai-se ainda que as atividades prestadas pela empresa estão limitadas à coordenação executiva e à administração de serviços específicos para eventos cênicos (programação visual, impressão de material e concepção de cenografia), que não se relaciona à atividade de “produtor ou diretor de espetáculos”.

Deixo registrado, ainda, que quando a exclusão da empresa do SIMPLES ocorrer por motivos indicados no art. 9º., inciso XIII da Lei 9317/96, teremos as seguintes opções:

a) a atividade da empresa ser efetivamente exercida por profissional habilitado e tal atividade estar expressamente indicada no referido dispositivo legal. Para esses casos o próprio fato da indicação de tal atividade no contrato social já é motivo para sustentar a exclusão da empresa do SIMPLES, respeitado o direito da empresa de demonstrar que realiza atividade diversa daquele indicado no contrato social;

b) a atividade da empresa não se enquadra, diretamente, entre aquelas atividades indicadas no referido dispositivo legal e a exclusão ocorre em virtude da interpretação da fiscalização, no entendimento de que tais atividades se enquadrariam na locução “assemelhados” às demais atividades indicadas no referido dispositivo. Para os casos das atividades “assemelhadas” entendo necessário que o ato de exclusão ocorra em vista de procedimento fiscalizatório que indique, com provas, que a atividade da empresa é realizada por profissionais indicados expressamente no inciso XIII do art. 9º. da Lei 9317/96.

O presente caso refere-se ao segundo item indicado. Ora, entende a fiscalização que a atividade da Recorrente de “serviços de organização de festas e eventos – exceto culturais e desportivos”. Note-se que a regra do art. 9º., inciso XIII é de exclusão e deve trazer um tipo legal específico. (À semelhança do que ocorre na legislação do ISS, quanto à lista de serviços tributáveis, a terminologia “congêneres” somente pode ser interpretada dentro do gênero referido no dispositivo legal e para abarcar atividades similares com nomenclatura diversa). Não é o caso da interpretação buscada pela fiscalização no caso de exclusão daquelas empresas cujas atividades não estão diretamente indicadas nos casos legais para a citada exclusão. Nesses casos a fiscalização tem reiteradamente excluído empresas, sem procedimento fiscalizatório, apenas na motivação de que a atividade por ela exercida seria “assemelhada” àquelas previstas no inciso XIII do art. 9º.

Desse modo, não vejo como prosperar as exclusões do SIMPLES realizadas nesses moldes.

Nem se argumente que o SIMPLES é uma forma de “isenção” e por tal razão sua interpretação deve ser restritiva a teor do art. 111 do CTN, como se verifica a seguir. O SIMPLES é uma forma de apuração e pagamento de tributos, de forma simplificada com redução de tributos em comparação com o pagamento

Processo nº : 10166.001586/2004-22
Acórdão nº : 301-32.816

determinado pela regra geral. Ademais, há uma regra geral para enquadramento no SIMPLES, que é condição primordial para o enquadramento que se dá pelo faturamento da empresa.

Assim, entendo que uma vez que o contribuinte está enquadrado na regra geral, a interpretação restritiva ao tipo previsto na lei está nas situações excludentes, visto que a exclusão do SIMPLES equivale a uma penalidade, e, nessa sistemática, a previsão legal deve ser exaustiva, de tal modo que o intérprete não pode por analogia ou por outros critérios ou métodos interpretativos alongar os casos de exclusão.

Ainda, no caso em análise, somente poderiam ser enquadrados como "assemelhados" às atividades típicas de profissionais habilitados, desde que previsto na lei que rege a profissão, se tratar de profissão regulamentada por lei e desde que haja a prova, por parte do fisco, de que foi realizada essa atividade.

Além desse argumento há que ser analisada a Solução de Divergência COSIT no. 10 de 15 de julho de 2002. Em que pese que essa Conselheira não concorde com os fundamentos do referido ato interpretativo, deve ser considerado que nesse ato entendeu-se que:

"Tecidas tais considerações, empresas que tenham por objeto a organização de eventos esportivos (organização de competição internas em empresa), recreativos (organização de gincanas, rua de lazer, festas internas em empresas e atividades infantis), artísticos (exposições e oficinas de artes para crianças) ou mera organização de buffets, festas de aniversário poderão ser optantes do SIMPLES. Por outro lado, se as empresas se dedicarem à intermediação entre artistas e interessados, bem assim pela organização de cursos, seminários e congressos, em que a empresa intermedie a vinda de profissionais, sejam eles artistas ou autoridades renomadas em determinados assuntos, não farão jus ao benefício, uma vez que tais eventos passam a ter o caráter de espetáculos."

Na esteira dessa Solução de Divergência, caberia ao fisco, nos casos em que a atividade prevista no contrato social não indica expressamente a realização de atividades indicadas no inciso XIII do art. 9º., cabe ao fisco fazer a comprovação da realização de tal atividade pelo contribuinte.

Retornando à análise do caso concreto, verifica-se que tais atividades sequer demandam conhecimento específico ou habilitado para seu mister. Ademais, é dever de todos fomentar tais atividades culturais, que, no mais das vezes são pouco valorizadas e incrementadas em nosso país, não atingindo todos os níveis culturais e sociais da população. Esta linha de pensamento, já está gravada no Texto Constitucional, restando somente efetivar sua aplicabilidade, por imperativo legal. Neste sentido, cita-se os artigos 215 e 216, §3º, todos da Constituição Federal:

Processo nº : 10166.001586/2004-22
Acórdão nº : 301-32.816

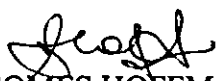
“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, a apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

“Art.216, §3º. A lei estabelecerá incentivos para produção e o conhecimento de bens e valores culturais.”

Não é preciso muito esforço para se concluir que os incentivos prelecionados pelo Texto Constitucional incluem matéria fiscal, tributária, sendo mais um motivo para se manter o pretense contribuinte no regime Simplificado.

Posto isto, em primeiro lugar, em vista da atividade da empresa, comprovadamente não estar situada entre as legalmente vedadas para a sua inclusão no SIMPLES, seja com base na Solução Cosit, seja pelos demais fundamentos do meu convencimento, voto pelo **PROVIMENTO** do presente recurso voluntário, para considerar inválido o Ato Declaratório de Exclusão, vez que não está de acordo com a legislação tributária simplificada, nos termos da Lei 9317/96, nem mesmo com o texto Constitucional.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora